

Parecer Nº 0906-001/2022-AJM

**EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE COZINHA, DESCARTÁVEIS E MATERIAL DE HIGIENE, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E FUNDOS.**

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, memorando da Comissão Permanente de Licitação, requerendo parecer jurídico sobre o Edital para aquisição de materiais de limpeza, utensílios de cozinha, descartáveis e material de higiene.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, impõe como regra fundamental na gestão pública o **Princípio de Dever Geral de Licitar**, que consiste na realização de prévio certame licitatório como pressuposto de validade na celebração dos contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas do Governo. É o que deflui daquele supracitado dispositivo legal, transcrito abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sob a ótica constitucional, o dito princípio cumpre tripla função, objetivando: **a)** garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar; **b)** atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e **c)**



Terha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, depois de um prévio processo ordenado por atos regulares e formais, e segundo as regras definidas em instrumento editalício, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Trata-se, na prática, de um torneio no qual os vários participantes interessados em contratar com Administração disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pelo ente público.

Cumpra esclarecer, como em qualquer disputa, que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, a Administração deve ter cuidado para que alguns itens do Edital não gerem desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

A licitação nunca pode ser considerada um fim em si mesmo, mas um meio para um fim: a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. Nesta senda encontramos o princípio do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas.

Analisando-se a minuta do Edital, continuaremos a manifestação em tópicos para melhor elucidação:

## 1. ESCOLHA DA MODALIDADE

A modalidade escolhida foi o pregão eletrônico, utilizando-se do sistema de



registro de preços, forma mais racional para contratação e garantia na continuidade da prestação dos serviços públicos.

## 2. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Quando ao item 9.1.8, deve constar, nos autos da fase interna, a razão pela qual a Administração Pública vetou participação de Consórcios nos procedimentos licitatórios. O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional - (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização". Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, **"há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório"**. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.)

Portanto, a recomendação, no caso em apreço, é pela existência de justificativa, por parte da Administração, no que concerne ao veto de empresas, reunidas em consórcio, participarem do procedimento licitatório.

## 3. A DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE É ME OU EPP APENAS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA, EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL

O definido pela cláusula nº 17.1.1, f, do Edital, conferindo apenas à Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, o poder de indicar se a Licitante é ou não



beneficiária do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 pode gerar a participação de empresa que sequer é mais caracterizada como MPE e, conseqüentemente, gerar benefícios à quem não os teria pela ordem legal.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em caso semelhante assim decidiu:

A participação em processo licitatório expressamente reservado a microempresas e a empresas de pequeno porte, por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias e que apresentou declaração com informações inverídicas a respeito de sua situação jurídica leva à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade Pedido de reexame interposto por empresa privada contra o Acórdão 2.846/2010 – Plenário, por meio do qual o Tribunal declarou a recorrente inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de seis meses, em razão de ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), não obstante ostentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006 (até R\$ 2.400.000,00/ano). Para a unidade técnica, não teriam sido apresentados elementos capazes de reformar a deliberação recorrida, já que, na espécie, a recorrente, no ano de 2008, venceu três certames licitatórios dos quais participara irregularmente, na medida em que eram restritos a ME e EPP. Para tal participação, a recorrente teria apresentado declarações inverídicas de que era cumpridora dos limites previstos na Lei Complementar 123/2006 e de que estava, por conseguinte, apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na referida norma legal. Ao examinar os argumentos apresentados, o relator, reiterando os exames feitos pelo relator a quo, consignou, com relação à recorrente, que, “comprovou-se que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame e beneficiando-se de sua própria omissão. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a organização descumpriu o art. 3º, § 9, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilitou à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da ‘Certidão Simplificada’, documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Por consequência disso, ao entender adequada a sanção de declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração, votou por que se negasse provimento ao recurso manejado, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1028/2010, 1972/2010 e 2578/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2756/2011-Plenário, TC-008.552/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 19.10.2011.

Portanto, é importante que, em editais futuros e também no presente, sejam avaliadas outras formas de comprovação da condição de MPE, como a própria análise do Balanço da empresa pelo setor de contabilidade da Prefeitura, por exemplo.



#### 4. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM ESTADO DE FALÊNCIA OK

Tem-se que, no item 9.1.2, há vedação para que empresas que estejam sob falência e recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, estariam proibidas de participar do Certame. Entretanto, tal regra conflita com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual nos ensina:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.



7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Portanto, a cláusula acima é restritiva à concorrência no certame e deve ser expurgada do Edital, devendo haver, em caso de participação de empresa em falência ou recuperação judicial, análise acerca da viabilidade econômica da licitante em tais condições.

## 6. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL *OK*

O Edital, em sua cláusula 11, indica que é “faculdado ao fiscal de contrato conhecer a usina onde será produzida a massa asfáltica”. Como o objeto do certame é a aquisição de materiais de limpeza e congêneres, obviamente que há claro e inegável erro material, que deverá ser sanado antes da publicação do Edital.

## 7. ACERCA DO REGISTO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

O Edital, mais especificamente na cláusula nº 17.1.3.1, a, assim dispõe:

a) Apresentar o Balanço Patrimonial, juntamente com as Demonstrações Contábeis: DRE, Nota explicativa, DMPL do último exercício social (ano 2020) exigível e apresentados na forma da lei, extraídos do Livro Contábil Diário, **todos devidamente autenticados na Junta Comercial ou órgão equivalente**, acompanhado da cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário contendo o registro da Junta Comercial ou órgão equivalente. Podendo o balanço ser atualizado monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indicador que o venha substituir; e deve estar acompanhado pelos documentos descritos no item 17.1.3.4 do edital.

Portanto, há clara referência, no Edital, à pretensa necessidade de se registrar o balanço patrimonial na Junta Comercial ou órgão equivalente, ante a utilização do termo “todos” após a vírgula. O Tribunal de Contas da União vem trazendo de forma recorrente o entendimento de que não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta



Comercial, excetuando-se para as sociedades anônimas. Neste sentido, o seguinte julgado:

14. Irregularidade: exigência contida no item 8.2.4.1 do Edital como única forma de se comprovar a qualificação econômico-financeira, por meio da apresentação do balanço patrimonial registrado na junta comercial, com os pertinentes termos de abertura e de encerramento, já que esse tipo de exigência não figuraria em nenhuma lei;

[...]

14.7. Os argumentos de que foi dada publicidade ao certame e de que não houve impugnações não elidem a irregularidade, a qual consiste em exigência não prevista na legislação. Em nenhum momento foi mencionado que não houve publicidade, da mesma forma, a ausência de impugnação administrativa, por si só, não leva a conclusão de inexistência de cláusulas restritivas.

14.8. A alegação de que esse tipo de exigência é costume nos editais dos municípios da região apenas revela que não houve o cuidado necessário na elaboração e análise jurídica do edital, isso porque o fato de constar cláusulas restritivas em outros editais não autoriza que estas cláusulas sejam inseridas em editais do município em que haja recursos da União. A alegação de que o TCE/RO não questionou, até essa data, esse tipo de exigência, também não afasta a irregularidade.

14.9. Os responsáveis afirmam que a exigência teve como base o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe da seguinte forma:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;'

14.10. O artigo não estabelece a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, quanto a expressão 'na forma da lei', cabe transcrever o que consta na página 439 da cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU' elaborada pelo Tribunal de Contas da União (disponível em <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao-1.htm>):

'Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: registrados e arquivados na junta comercial; publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.'

14.11. Observa-se, portanto, que, exceto para as sociedades anônimas, não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.



14.12. Os responsáveis alegam, ainda, que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não é exclusiva para fins licitatórios e que existe legislação própria que exige tal ato empresarial.

14.13. No entanto não mencionam qual é essa 'legislação própria' que exigiria o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, o que, por si só, já torna insubsistente a alegação.

14.14. Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

14.15. Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

14.16. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

14.17. Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

14.18. Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

14.19. Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

14.20. Os responsáveis alegam ainda que a denúncia em desfavor da representante, afirmando que a mesma possivelmente apresentou seu Balanço com informações incorretas, reforça a linha de raciocínio da Comissão em exigir o registro do balanço na Junta Comercial.

14.21. Tal linha de raciocínio está completamente errada, pois, havendo dúvidas em relação ao Balanço, a Comissão pode realizar diligências a fim de confirmar a veracidade das informações nele lançadas, no entanto, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Comissão deve limitar-se ao que prescreve o art. 31 da Lei 8.666/1993.

14.22. No mais, cabe mencionar que por ocasião do registro do Balanço Patrimonial a Junta Comercial não verifica a veracidade das informações lançadas no Balanço.

14.23. Tendo em vista que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastam a irregularidade, cabe, nesse ponto, propor a adoção





**ALTAMIRA**  
PREFEITURA

MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

de penalidade e/ou medidas corretivas.

14.24. No presente caso, embora a exigência seja restritiva à competitividade do certame, a única empresa inabilitada em razão dessa exigência foi a representante.

14.25. É possível que outras empresas ao analisar o edital possam ter desistido de participar do certame, no entanto, ainda assim, cinco empresas participaram da fase de apresentação de propostas, embora quatro delas tenham sido inabilitadas (peça 6, p. 4-6).

14.26. Portanto, considerando as circunstâncias do presente caso, a baixa materialidade (R\$ 158.882,25), o fato de que o contrato com a empresa Construtora Valtran Ltda. – EPP já foi assinado e a ordem de serviço já foi expedida, entende-se que não deve ser adotada medida no sentido de determinar o cancelamento do contrato decorrente da Concorrência 003/2017.

14.27. Entende-se também que a exigência indevida de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

14.28. Deve-se, portanto, dar ciência ao município de Rolim de Moura/RO de que, no caso de empresas reguladas pelo código civil, a exigência de registro do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, identificada no subitem **8.2.4.1 e na alínea 'd' do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 003/2017, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO Nº 651/2018 – TCU – 2ª Câmara).** (grifo nosso).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará também já decidiu no mesmo sentido:

1. A qualificação econômico-financeira é comprovada com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

2. O Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, nos termos do §, do art. 1.184 do Código Civil Brasileiro, ao que se tem como descabida a exigência de edital, que imponha, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. (Resolução nº 14.709/2019 – TCM/PA)

O art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já **exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Portanto, a formalidade reservada ao Balanço patrimonial é a definida em **lei**, qual seja, o Código Civil, o qual não dispõe de qualquer obrigação no que concerne ao registro do balanço na Junta Comercial ou órgão equivalente, com única exceção relacionada às



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37  
Rua Otaviano Santos, nº. 2283, SUDAM I  
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA  
FONE: (93) 3515-3929

Sociedades Anônimas, regidas por lei específica.

## 8. QUANTO A OBRIGAÇÃO DE CRP/DHP DO CONTADOR QUE CONFECCIONOU O BALANÇO

Em relação à CRP (Certificado de Regularidade Profissional) do contador que confeccionou o balanço patrimonial, é importante um resgate histórico acerca do referido documento. Inicialmente estabelecida como DHP (Declaração de Habilitação Profissional) – criada pela Resolução CFC nº 825/1998, definida como “Estatuto dos Conselhos de Contabilidade”, assim determinava em seu art. 28:

Art. 28. Os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade profissional se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) fornecida pelo CRC da respectiva jurisdição. Parágrafo único. Das declarações de renda de pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de apresentação, deverão constar o nome, o número de registro e a categoria profissional do contabilista responsável.

Com a Resolução CFC nº 871/2000, o Conselho determinava que a DHP o documento de controle profissional comprobatório de regularidade do contabilista no CRC de sua jurisdição, sendo, inicialmente, expedida como uma etiqueta autoadesiva que era aposta em todos os documentos contábeis confeccionados.

Após, através de nova Resolução (CFC 1363/2011), a DHP passou a ser eletrônica e, com a edição da Resolução CFC nº 1402/2012, foi substituída pela CRP (Certidão de Regularidade Profissional). Tal resolução, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º. A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão

Portanto, esta certidão apenas é uma comprovação de que o Profissional contábilista autor do balanço patrimonial não possui débito com o Conselho de Contabilidade, não possuindo qualquer condão de comprovar a capacidade técnica do profissional. Ademais, em razão da determinação, através de Resoluções, do Conselho Federal de Contabilidade, condicionando o exercício da profissão de contador com o pagamento das anuidades, os



Tribunais Pátrios decidiram pela ilegalidade do procedimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 2. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao Conselho de Contabilidade como condicionante para expedição de DHP é ilegal. Além disso, o Conselho possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. (TRF1 – REO 200237000019221 – Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins – Sétima Turma Suplementar – Publicado em 25.5.2012).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE. 1. A r. sentença proferida está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Turma, no sentido de que "a exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao Conselho Representativo de Classe como condicionante para expedição de DHP é ilegal vez que a Autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. (TRF1 - REOMS 200333000211885 – Rel. Juiz Cléberon José Rocha – Oitava Turma – Publicado em 8.8.2008).

[...] RESOLUÇÕES DO CFC. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES, PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO TRADICIONAL. [...] desatendem ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispendo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional. (TRF1 – AMS 200038000224526 – Rel. Des. João Batista Moreira – Quinta Turma – Publicado em 16.11.2011).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao afirmar que a DHP/CRP não seria documento obrigatório e estaria fora do rol taxativo estabelecido nos arts. 27 à 31 da Lei nº 8.666/1993:

**A exigência de oposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida**

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição". Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara



quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário) ; (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

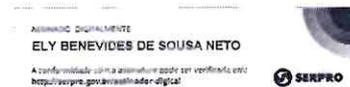
Se a ideia de se aferir a qualificação econômico-financeira é entender se a licitante está apta ou não, do ponto de vista econômico, a executar o objeto, obviamente que o fato do Contador responsável pelo balanço estar quite ou não com a sua anuidade não contribui em nada com a análise, gerando apenas uma cláusula excesssiva, distanciando-se do real objetivo de um processo licitatório, que é a busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual a cláusula deve ser eliminada do Edital.

## 9. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Percebe-se, analisando a minuta apresentada, que, afora os itens acima indicados, que esta Assessoria Jurídica recomenda a alteração/adequação, todos os demais requisitos foram devidamente preenchidos e, consideradas as modificações acima sugeridas, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do Edital.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 09 de Junho de 2022.



**Ely Benevides de Sousa Neto**

**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**

JULIA STOESEL  
KLAUTAU  
SADALLA:02288754206

Assinado de forma digital por JULIA STOESEL KLAUTAU  
SADALLA:02288754206  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010588950, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC  
SERASA RFB, ou=21286543000197, ou=PRESENCIAL,  
cn=JULIA STOESEL KLAUTAU SADALLA:02288754206  
Data: 2022.06.09 10:05:35 -03'00'

**Júlia Stoessel Klautau Sadalla**  
**Assessora Jurídica – OAB/PA 32.148**



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode